



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020**

Dispõe sobre a ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União.

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória n. 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

(...)

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

(...)

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do *caput*, e nas deliberações relacionadas no §7º;

d) assegurar à União, na qualidade de detentora de ação preferencial de classe especial, o direito de indicar membro adicional ao Conselho de Administração, além da indicação de membros em decorrência e

CD/21248.68582-00

na proporção da titularidade das ações ordinárias detidas por ela ou por outros entes da Administração Pública; e

e) assegurar à União, na qualidade de detentora de ação preferencial de classe especial, o direito de indicar um membro e seu respectivo suplente ao Conselho Fiscal.

(...)

§ 7º A ação preferencial de classe especial de propriedade exclusiva da União, de que trata a alínea “c” do inciso III do *caput*, terá o poder de veto nas hipóteses de:

I - liquidação;

II - modificação do objeto, das sedes e da denominação social da Eletrobras e de suas subsidiárias;

III - transferência do controle acionário da Eletrobras e de suas subsidiárias;

IV - operações de transformação, fusão, incorporação e cisão que envolvam a Eletrobras e de suas subsidiárias, que possam implicar em perdas de direitos atribuídos à ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União;

V - qualquer alienação ou encerramento das atividades de uma ou mais das seguintes etapas dos sistemas integrados de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de qualquer entidade existente de desenvolvimento e pesquisa ligadas ao setor elétrico; e

V – encerramento das atividades do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL.”

CD/2/1248.68582-00

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.491/97 e artigo 17, §7º da Lei nº 6.404/76, garantindo à União a possibilidade de interferir em atos específicos das empresas desestatizadas, mas consideradas integrantes de um núcleo estratégico de ação governamentais, como é o caso das empresas estatais do setor elétrico.

Dessa forma, o objetivo central da *golden share* é garantir ao Estado a possibilidade de intervir pontualmente em questões intimamente relacionadas com o interesse social.

No caso de empresas que atuam na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, é fundamental observar que a matriz nacional é predominantemente hidroelétrica. Nesse sentido, o Brasil possui, ao controlar majoritariamente a Eletrobras e suas subsidiárias, a capacidade de equilibrar o uso da água para abastecimento humano, agricultura, indústria, etc., com o potencial de geração de energia elétrica. É fundamental a previsão expressa de instrumentos que mantenham essa capacidade de equilíbrio entre os múltiplos usos das águas.

Trata-se, portanto, de atividade vinculada à soberania nacional, o que justifica, sem dúvida alguma, a necessidade de estipular ações preferenciais com direitos e garantias robustos.

Sala das Sessões, em

**André Figueiredo**  
Deputado Federal (PDT/CE)

CD/21248.68582-00